Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 663/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17567/2013
PROTOCOLO	: 1454030
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS
JURISDICIONADOS	: LUCIANE CRISTINA BOMBONATO
	: ANA PAULA REZENDE MUNHOZ
	: JOÃO BATISTA NASCIMENTO DOS SANTOS
	: MARCELA RIBEIRO LOPEZ
ADVOGADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO OAB/MS 12.492 E OUTROS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO – INTIMAÇÃO – DOCUMENTOS NÃO ENVIADOS – GESTOR EM EXERCÍCIO – DEVER DE PRESTAR CONTAS – MULTA – MULTA DE TRÂNSITO – DESPESA ESTRANHA À FINALIDADE DO FUNDO – IMPUGNAÇÃO – DEVOLUÇÃO AOS COFRES MUNICIPAIS.

São irregulares os procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas de Fundo Municipal quando não se verifica a obediência aos dispositivos que regem a matéria, bem como pelo não envio dos documentos após a devida intimação, cabendo a responsabilidade aos ordenadores de despesas quanto as consequências dos atos praticados em sua gestão.

Há responsabilidade dos atuais ordenadores de despesas em razão da omissão no dever de prestar contas, que é inerente à atividade voltada à gestão do patrimônio público, incidindo multa a quem assim não proceder.

O pagamento de multas de trânsito constitui despesa estranha à finalidade do Fundo Municipal, portanto em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e resulta em impugnação dos valores pagos e no dever de restituição aos cofres públicos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 069/2013 (fls. 6/23), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Luciane Cristina Bombonato, no

período de 10 de março de 2011 a 26 de março de 2012, e, a Senhora Ana Paula Rezende Munhoz, no período de 27 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas em razão do não encaminhamento das informações e documentos reclamados por ocasião da inspeção e objeto das intimações desta Corte de Contas, fatos que evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com **impugnação** do valor de R$ 1.250,68 (um mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) correspondentes ao pagamento de despesas efetuadas com multa de trânsito, sendo R$ 636,20 (seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos), de responsabilidade da Senhora Ana Paula Rezende Munhoz, e, R$ 614,68 (seiscentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), de responsabilidade da Senhora Luciane Cristina Bombonato, por se tratar de despesas ilegítimas realizadas em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, e aplicação de **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade Luciane Cristina Bombonato, observada a proporcionalidade do período de gestão, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, e pela aplicação de **multa** no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS, sob a responsabilidade Senhora Ana Paula Rezende Munhoz, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, e aplicação de **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor João Batista Nascimento Santos, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, e aplicação de **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Marcela Ribeiro Lopes, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que as autoridades responsáveis efetuem o recolhimento do valor impugnado aos cofres do Tesouro Municipal de Água Clara/MS, o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 069/2013 (fls. 6/23), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Luciane Cristina Bombonato, CPF/MF nº 273.836.658-99, no período de 10 de março de 2011 a 26 de março de 2012, e, a Senhora Ana Paula Rezende Munhoz, CPF/MF nº 889.583.701-06, no período de 27 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 22).

Como decorrência do registro dos pontos considerados irregulares foram expedidos os Termos de Intimação INT-15161/2014 (fl. 402), INT-15162/2014 (fl. 403), INT-15163/2014 (fl. 404), INT-15164/2014 (fl. 405), INT-1565/2014 (fl. 406) e INT-15166/2014(fl.407) endereçados, respectivamente, às seguintes autoridades: 1.Edvaldo Alves de Queiroz; 2.Luciane Cristina Bombonaro; 3.João Batista Nascimento Santos; 4.Ana Paula Rezende Munhoz; 5.Silas José da Silva; e, 6.Marcela Ribeiro Lopes.

Como resultado das intimações expedidas apenas o atual Ordenador de Despesas, Senhor Silas Jose da Silva, por seus representantes, formulou resposta se negando a oferecer justificativas e documentos sob o argumento de que a responsabilidade é do seu antecessor (fl. 425).

Reexaminando o feito, o Corpo Técnico ante a ausência de justificativas e documentos reclamados ratifica o teor da conclusão oferecida no Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-6443/2015 (fls. 433/434).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.2 DR JOAOMJ–6885/2015 (fls. 435/439), encampando o entendimento do Corpo Técnico, conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, pugna pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 21/22), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade das SRAS. LUCIANE CRISTINA BOMBONATO PEREIRA (PERÍODO: 10/03/2011 À 26/03/2012) E ANA PAULA REZENDE MUNHOZ (PERÍODO; 27/03/2012 À 31/12/2012} - SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE ÁGU A CLARA/MS foram detectadas as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência do parecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório;
>
> b) Verificamos que fora m requeridas uma quantidade de diárias, com quantidade autorizada diferente da requerida, conforme descrito no subitem 4.9.2 do relatório;
>
> c) Pagamento de adiantamento salarial sem o devido amparo legal no valor de R $ 30.286,00 conforme descrito no subitem 4.10.1 do relatório;
>
> d) Foi efetuado pagamento de multa de trânsito sem o devido desconto do funcionário através da folha de pagamento no valor de R $ 1.250,68, conforme descrito no subitem 4.10.2 do relatório;
>
> e) Ausência da relação de beneficiários que necessitaram de consultas médicas no valor de R$ 7.039,50, conforme descrito no subitem 4.10.3 do relatório;
>
> f) Pagamento referente a ressarcimento de refeições por ocasião de viagem, contrariando o que determina o art. 6° da Lei n° 497/2005 que dispõe sobre as diárias no valor de RS 1.487,22, conforme descrito no subitem 4.10.4 do relatório;
>
> g) Constam despesas com exames e serviços laboratoriais sem relação dos beneficiários, contrariando o que determina o artigo 63 da Lei 4.320/64 no valor de R $ 22.306,25, conforme descrito no subitem 4.10.5 do relatório;
>
> h) Pagamentos de refeições e hospedagens no município sem constar os documentos comprovando o motivo da despesa em favor do Fundo no valor de R$ 962,00, conforme descrito no subitem 4.10.6 no relatório;
>
> i) Pagamentos de refeições e hospedagens fora do município sem constar os documentos comprovando o motivo da despesa em favor do Fundo no valor de R$ 12.567,80, conforme descrito no subitem 4.10.7 no relatório;
>
> j) Despesas com medicamentos sem relação dos favorecidos, contrariando o que determina o artigo 63 da Le i 4.320/64 no valor de R$ 31.479,58, conforme descrito no subitem 4.10.8 do relatório;

> k) Ausência do certificado de registro de veículo selecionado e dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.13 deste relatório;
>
> 1) Não foram encontrados nos arquivos do fundo o Relatório de Anual de Gestão da Saúde/2012 contrariando o que determina a Portaria nº 1229 de 30/05/2007 do Ministério da Saúde , subitem 4.14 deste relatório;
>
> m) Ausência da relação de envio do SICAP dos Temporários referente ao exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.15 deste relatório.

Intimados, na forma regimental, os seguintes Ordenadores de Despesas, 1.Edvaldo Alves de Queiroz; 2.Luciane Cristina Bombonato; 3.João Batista Nascimento Santos; 4.Ana Paula Rezende Munhoz; 5.Silas José da Silva; e, 6.Marcela Ribeiro Lopes, mediante os seguintes Termos de Intimação: INT-15161/2014 (fl. 402), INT-15162/2014 (fl. 403), INT-15163/2014 (fl. 404), INT-15164/2014 (fl. 405), INT-1565/2014 (fl. 406) e INT-15166/2014(fl.407)

Destes, apenas veio aos autos, o atual Ordenador de Despesas, Senhor Silas José da Silva, tão somente para se negar a oferecer as justificativas e documentos reclamados sob o argumento de que sendo responsabilidade do seu antecessor os atos inspecionados recai sobre o ex-Prefeito a responsabilidade para atender ao objeto da Intimação, nos seguintes termos, (fl. 425), *verbis:*

> Considerando que este processo refere-se a atos realizados durante a gestão passada, é crível que o próprio ordenador de despesas responsável pelo ato apresente seus argumentos e os documentos que julgar necessários à instrução.

Sem razão o Senhor Ordenador de Despesas.

O patrimônio público, em qualquer das esferas, é gerido por agentes incumbidos, pelo menos em tese, de promover a sua gestão com vistas a indispensável proteção, obviamente só pode administrar ou defender o interesse público quem está no exercício do cargo no momento que chamado a exercer tal mister.

O argumento de que os atos e fatos ocorridos nas gestões passadas é um argumento falacioso porque o que se pretende, no caso da inspeção, é verificar as circunstâncias em atos ou fatos administrativos aconteceram, a responsabilidade, é claro, recairá sempre o agente causador do fenômeno administrativo. Portanto, como os arquivos contábeis pertencem ao Município e não ao Prefeito ou outro gestor qualquer, a responsabilidade pelas informações, independemente das consequências que advirão para o gestor público praticante dos atos questionados é exclusivamente do atual gestor que tem a obrigação de liberar a qualquer momento toda a documentação pertencente ao arquivo do Município, não só ao Tribunal de Contas, como a qualquer cidadão que assim o exigir.

Prosseguindo a instrução processual, o Corpo Técnico, ante a ausência das informações reclamadas ratifica os termos do Relatório de Inspeção, assim concluindo (fl.433), *verbis:*

> Na ocasião foram constatadas algumas inconsistências relacionadas na conclusão do relatório à pç.1, f.20/21.
>
> O Conselheiro Relator intimou os Srs. Edvaldo Alves de Queiróz – ex-Prefeito Municipal, Luciane Cristina Bombonato – ex-Secretária Municipál, João Batista Nascimento Santos – ex-Secretário Municipal, Ana Paula Rezende Munhoz – ex-Secretária Municipal, Silas José da Silva – Prefeito Municipal e Marcela Ribeiro Lopes – Secretária Municipal, através das INT-15161/2014 a 15165/2014, às pç. 3 a 7, respectivamente.
>
> O atual Prefeito Municipal, Sr. Silas José da Silva, à pç. 23, informa que os documentos encontram-se à disposição do ex-gestor Municipal, responsável pela apresentação de justificativas e documentos que julgar necessários.
>
> Decorrido o prazo concedido, os demais intimados não se manifestaram, conforme certidões às pçs. 24 a 28.
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constante do relatório de inspeção e listadas à pç.1, fl.20/21.

Assiste razão ao Corpo Técnico, uma vez que não havendo esclarecimentos ou encaminhamento de documentos que pudessem elidir os efeitos das supostas irregularidades apontadas estas subsistem na forma consignada no Relatório de Inspeção, até que se analise o móvel que determinou a sua realização em observância ao principio da finalidade consagrado constitucionalmente, o que será feito adiante e não somente o seu aspecto formal.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que a ausência dos documentos reclamados constituem irregularidades passíveis de impugnação e multa, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 438), *in verbis*:

> Dentre as irregularidades existentes, verifica-se a ausência de documentação comprobatória de diversas despesas, as quais estão detalhadas no Relatório de Inspeção e somam R$ 77.093,03 (setenta e sete mil e noventa e três reais e três centavos), conforme relação contida no Item 4 e respectivos subitens.
>
> As despesas mencionadas, em face da escassez de documentação comprobatória respectiva, são, no entendimento desta Procuradoria de Contas, passíveis de impugnação por esta Corte
>
> Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I – pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos atos administrativos apurados no Relatório de Inspeção nº 069/2013, cuja auditagem foi realizada no Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, exercício de 2012, tendo como Ordenadores de Despesas o **Senhor Edvaldo Alves de Queiroz,** então Prefeito Municipal, a **Senhora Luciana Cristina Bombonato,** exSecretária Municipal de Saúde no período de 10/03/2011 a 26/03/2012 e a **Senhora Ana Paula Rezende Munhoz,** exSecretária Municipal de Saúde no período de 27/03/2012 a 31/12/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado;

II - pela aplicação da **multa** prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 0160/2012 aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Água Clara/MS acima nominados, na proporção de suas responsabilidades, pela prática de ato com infração à normas que regem a Administração Pública;

III – pela aplicação da **multa** prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 0160/2012 aos responsáveis acima nominados, pelo desatendimento à solicitação de esclarecimentos e remessa de documentos regularmente solicitados por esta Corte Fiscal;

IV - com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual supra pela **impugnação** do montante de **R$ 77.093,03** (setenta e sete mil e noventa e três reais e três centavos) referentes à realização de despesas sem documentação comprobatória específica, as quais estão detalhadas no **Item 4, subitens 4.10.2, 4.10.3, 4.10.4, 4.10.5, 4.10.6, 4.10.7 e 4.10.8** do Relatório de Inspeção, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelos responsáveis supra;

V – pela **comunicação** do resultado do julgamento do presente Relatório às autoridades competentes, nos termos regimentais.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas, em relação ao desinteresse dos gestores públicos responsáveis, na hipótese destes autos, contudo, tendo em vista que a omissão dos atuais Ordenadores de Despesas, Senhor João Batista Nascimento Santos e Senhora Marcela Ribeiro Lopes, em nada contribui para eventual saneamento das irregularidades apontadas visto que são temas exclusivamente de natureza administrativa, cabendo a responsabilidade às ex-Ordenadores de Despesas quanto as consequências pela realização material de tais atos, alcançando, no entanto, aos atuais Ordenadores de Despesas a responsabilidade que lhes é imputada em razão da omissão no dever de prestar contas que é inerente a toda atividade voltada à gestão de qualquer patrimônio público.

De outro lado, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, a revelia não necessariamente produz efeito em desfavor dos interessados, visto que há que se contextualizar os fatos verificados de forma a se conhecer a legitimidade ou não de tais atos, no caso, as despesas reputadas passiveis de impugnação pelo eminente Procurador, se constituem claramente de despesas voltadas ao atendimento ambulatorial, conforme consignados nos itens enumerados e que merecem ser relevadas pelas seguintes razões:

a) 4.10.3, despesas relativas aos pagamentos de consultas médicas aos pacientes não nominados, no valor de R$ 7.039,50 (sete mil, trinta e nove reais e cinquenta centavos), a despeito da incorreta formalização dos seus procedimentos administrativos não comportam impugnação, sob pena de se dar mais importância à forma do que ao conteúdo, por essa razão afasto a incidência de impugnação do valor;

b) 4.10.4 – pagamentos de despesas com refeições no valor de R$ 1.487,22 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), consta à fl. 15 do Relatório de Inspeção a relação das pessoas beneficiadas e, isto é o bastante para legitimar a execução das despesas, é sabido que todas as cidades do interior mantem uma conexão diária com a Capital em intenso movimento de ambulâncias transportando pacientes e obviamente as despesas, nessas circunstâncias constitui ônus do Poder Público, visto que a regra é atendimento de pessoas desprovidas de recursos para pagar uma UTI móvel, ou algo semelhante, por tal razão também nesta hipótese afasto a incidência de impugnação de valor;

c) 10.4.5 – Pagamentos de despesas com exames médicos desprovidas das guias ou receituário a dar-lhes sustentação, no valor de R$ 22.306,25 (vinte e dois mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), tais despesas, por óbvio, constitui finalidade dos Fundos de Saúde, seria absurdo alguém imaginar que o Gestor do Fundo deixasse de atender às demandas fortes nessa área ou as atendesse apenas por vontade própria porquanto é sabido que tais exames somente são realizados a partir de solicitação médica, por essa razão, da mesma forma, afasto a incidência de impugnação de valor;

d) 10.4.6 – pagamentos de despesas com refeições no valor de R$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais), sem relacionar os beneficiários. Aqui impera o puro desconhecimento do sistema operacional do SUS; os pacientes são encaminhados em varias ocasiões em atendimento de urgência e nem mesma a enfermeira acompanhante sabe que será o responsável pelo paciente no curso da viagem, obviamente, outra vez, seria absurdo, proibir a alimentação dessas pessoas, rejeito da mesma forma a incidência de impugnação;

e) 10.10.7 – pagamento de despesas com refeições no valor de R$ 12.567,80 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), para não ser repetitivo aplico as mesmas disposições consignadas no item anterior;

f) 10.8 – pagamentos referentes aquisições de medicamentos sem a relação dos pacientes beneficiados no valor de R$ 4.407,21 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e vinte e um centavos), aqui se tem um preciosismo da equipe técnica e talvez completo desconhecimento do sistema de funcionamento dos postos dotados de farmácia básica visto que os medicamentos são adquiridos para atender as demandas urgentes e, na maioria das vezes, apenas para reposição de estoque, fato que inviabiliza de antemão saber quem será o beneficiário, por essa razão afasto também a incidência da impugnação;

Se legítimas as despesas, mesmo havendo defeito no controle ou formalidade de sua execução, estas não estão sujeitas a impugnação em razão do principio do não enriquecimento ilícito que é agasalhado em nosso ordenamento jurídico.

Resta, pois, de fato, estranhas à finalidade do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, as despesas referentes ao pagamento de multas de trânsito no valor de R$ 1.250,68 (um mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), sendo delimitada a responsabilidade pelo ressarcimento às Ordenadoras de Despesas a seguir nominadas, nos valores assim distribuídos:

1.Senhora Ana Paula Rezende Munhoz

Ordem Pgto.	Fl.	Data Pagto	Valor (R$)
1.344/2012	153	13/07/2012	360,66
1.757/2012	157	11/09/2012	275,34
Soma			636,00

2.Senhora Luciane Cristina Bomonato

Ordem Pgto.	Folha	Data Pagto	Valor(R$)
1.38/2012	161	14/02/2012	441,30
1.93/2012	165	24/02/2012	173,38
Soma			614,68
Total			1.250,68

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 069/2013 (fls. 6/23), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Luciane Cristina Bombonato, CPF/MF nº 273.836.658-99, no período de 10 de março de 2011 a 26 de março de 2012, e, a Senhora Ana Paula Rezende Munhoz, CPF/MF nº 889.583.701-06, no período de 27 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas em razão do não encaminhamento das informações e documentos reclamados por ocasião da inspeção e objeto das intimações desta Corte de Contas, fatos que evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela impugnação do valor de R$ 1.250,68 (um mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) correspondentes ao pagamento de despesas efetuadas com multa de trânsito, sendo R$ 636,20 (seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos), de responsabilidade da Senhora Ana Paula Rezende Munhoz, CPF/MF nº 889.583.701-06, e, R$ 614,68 (seiscentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), de responsabilidade da Senhora Luciane Cristina Bombonato, CPF/MF nº 273.836.658-99, por se tratar de despesas ilegítimas realizadas em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, atraindo a incidência do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade Luciane Cristina Bombonato, CPF/MF nº 273.836.658-99, observada a proporcionalidade do período de gestão, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, conforme fundamentado neste voto, nos termos dos arts. 59, III, 42, II, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS, sob a responsabilidade Senhora Ana Paula Rezende Munhoz, CPF/MF nº 889.583.701-06, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, conforme fundamentado neste voto, nos termos dos arts. 59, III, 42, II, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

5 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF/MF nº 178.402.051-34, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, conforme fundamentado neste voto, nos termos dos arts. 59, III, 42, II, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

6 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF/MF nº 945.528.441-87, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, conforme fundamentado neste voto, nos termos dos arts. 59, III, 42, II, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

7 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que as autoridades responsáveis nominadas no item "2" acima efetuem o recolhimento do valor impugnado na importância de R$1.250,68 (um mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), aos cofres do Tesouro Municipal de Água Clara/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

8 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que as autoridades responsáveis nominadas nos itens "3", "4", "5" e "6" acima efetuem o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

9 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 069/2013 (fls. 6/23), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, com impugnação do valor de despesas e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande - MS, 18 de maio de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP/DSSM